



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Protocolado às fls. nº 16-v
do Livro nº 06 de Protocolo
de: Projetos de Lei
Em: 24 / 08 / 21
<i>[Assinatura]</i> Secretária

Fls. Nº 001
Processo n.º 056
<i>[Assinatura]</i> Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

"Veda a nomeação pela administração pública direta e indireta de Inhumas de pessoas condenadas nos crimes contra a dignidade sexual e pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006"

Faço saber que a Câmara Municipal de Inhumas, Estado de Goiás, **aprovou** e **Eu**, Dr. João Antônio Ferreira, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivo, em comissão, funções de confiança e em designação temporária, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes ilícitos:

I – nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro;

II – na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único – Inicia-se a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 23 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

[Assinatura]
Oscar Ferreira Mendes Neto
(Professor OSCAR MENDES)
- Vereador/CIDADANIA -



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Protocolado às fls. nº 10-10
do Livro nº 06 de Protocolo
de: Projetos de Lei
Em: 24 / 08 / 21
<i>[Assinatura]</i>
Secretária

JUSTIFICATIVA

Fls. Nº 002
Processo n.º 056
<i>[Assinatura]</i>
Funcionário

Crimes contra a dignidade sexual são cada vez mais corriqueiros em nosso meio, principalmente os realizados sobre crianças, adolescentes e mulheres.

A realidade das mulheres no Brasil ainda está longe do ideal. Segundo o levantamento da Folha de São Paulo (2019) com base em dados do Ministério da Saúde, é registrado 1 caso de agressão contra as mulheres a cada 4 minutos no país.

Isso mostra que mesmo existindo a garantia formal dos direitos e do acesso à justiça de pessoas em situação de violência, é preciso que sejam feitas políticas públicas capazes de abraçar as necessidades e as diferentes realidades das vítimas, para garantir a efetividade da lei.

Esse Projeto de Lei é um passo importante para a prevenção de crimes e de proteção, inclusive, para as crianças. Salientamos ainda que matéria desta envergadura já existe na cidade de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo.

Temos também, em folhas subseqüentes, decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) manifestando da constitucionalidade da referida matéria

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS
23 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

[Assinatura]
Oscar Ferreira Mendes Neto
(Professor OSCAR MENDES)
- Vereador/CIDADANIA -

Fls. N°	003
Processo n.º	056
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário	

Protocolado às fls. n°	16-2
do Livro n°	06 de Protocolo
de:	"Prestes de Hoje"
Em:	24 / 08 / 21
<i>[Assinatura]</i>	
Secretária	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINE PADILHA
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : VAGNER MEZZADRI

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores

RE 1308883 / SP

Fls. N°	004
Processo n.º	050
	<i>[Assinatura]</i>
	Funcionário

do Livro n°	06	de Protocolo
de:	<i>[Assinatura]</i>	
Em:	24	/ 08 / 21
	<i>[Assinatura]</i>	
	Secretária	

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.


O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse

Fls. Nº	005
Processo n.º	056
 Funcionário	

RE 1308883 / SP

sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Fls. N°	006
Processo n.º	056
	<i>[Assinatura]</i>
	Funcionário

Protocolado as fls. n°	10-6
do Livro n°	06 de Protocolo
de:	"Projetos de Lei"
Em:	24 / 08 / 21
	<i>[Assinatura]</i>
	Secretária

RE 1308883 / SP

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin
Relator



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
"Palácio Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N° 007
Processo n.º 056
Funcionário

À Presidência da Câmara p/ fins
regimentais.

Em 24/08/21

Secretário

A comissão de Constituição e Justiça
para o seu parecer em tempo hábil.

Em 24/AGOSTO/21

Presidente

Ao Relator da Comissão de Constituição e Justiça para marcar o competente parecer.

Sala das comissões, aos 24 dias do mês de agosto de 2021.

Comissão de Constituição e Justiça

Hedes Pereira da Silva
Presidente



Assunto: Projeto de Lei n. 26, de 04 de agosto de 2021

Autoria: VEREADOR OSCAR MENDES

Ementa: "Veda a nomeação pela administração pública direta e indireta de Inhumas, de pessoas condenadas nos crimes contra a dignidade sexual e pela Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006."

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Oscar Mendes, que tem por escopo, a vedação da nomeação pela administração pública direta e indireta de Inhumas, de pessoas condenadas nos crimes contra a dignidade sexual e pela Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

O texto foi encaminhado a esta Comissão, acompanhado de justificativa, por força do **artigo 35, I, do Regimento Interno**, desta Casa, para que seja exarado Parecer.

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com a propositura, a incidência da proibição se inicia com o trânsito em julgado da condenação, cessando com o cumprimento integral da pena.



Informou o autor, na justificativa anexa ao projeto, que a proposta possui o condão de reprimir a disseminação de atos de violência contra a mulher, assegurando a consecução dos valores defendidos pela Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), pela legislação pátria e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no inciso II do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Inhumas.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

A análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal).

Em recentíssima decisão, assim decidiu o E. STF:

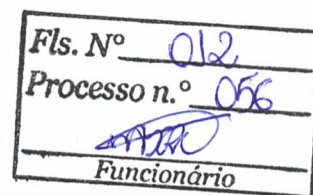
Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do



Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente. Não houve interposição de embargos de declaração. Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do



Supremo Tribunal Federal. Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo. O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo leading case tratava de controvérsia semelhante. O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário. É o relatório. Decido. Assiste razão aos recorrentes. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata,



ou seja, independente de lei. Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021. Ministro Edson Fachin Relator. (STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021).



Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Inhumas.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pelo autor com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Quanto a elaboração projeto, vislumbramos que este foi elaborado dentro das técnicas legislativas nos termos da Lei Complementar 95/98.

III - CONCLUSÃO

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais, regimentais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma Favorável à Tramitação do presente projeto de lei em análise.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. Nº <u>014</u>
Processo n.º <u>056</u>
<u>magro</u>
Funcionário

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 09 de setembro de 2021.

Alessandro Borges Valin
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 09 de setembro de 2021, opinou, unanimemente, nos limites de sua competência, pela constitucionalidade do Projeto n.º 26, de 23 de agosto de 2021, na forma do parecer do Relator, presentes os Vereadores:



Hedes Pereira da Silva
Presidente



Alessandro Borges Valin
Relator



Gleiton Luiz Roque
Secretário



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
 "Palácio Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N° _____
 Processo n.º 056

 Funcionário

Aprovado em 1º Disc. e Votação por
 Unanimidade Maioria
 Câmara Municipal em 21/09/21

 Presidente

A FAVOR		CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
OSCAR	LEANDRO	PROF. REGINALDO	TUMATE
HEDES	ADRIANO		
ZE RUI	PEDRINHA		
VALIN	ALAN		
EDIVALDO	SANDRA		

Aprovado em 2º Disc. e Votação por
 Unanimidade Maioria
 Câmara Municipal em 21/09/21

 Presidente

A FAVOR		CONTRÁRIO
OSCAR	LEANDRO	PROF. REGINALDO PACHECO
HEDES	ADRIANO	
ZE RUI	PEDRINHA	
VALIN	ALAN	
EDIVALDO	SANDRA	

Aprovado em 3º Disc. e Votação por
 Unanimidade Maioria
 Câmara Municipal em 21/09/21

 Presidente

A FAVOR		CONTRÁRIO
OSCAR	LEANDRO	PROF. REGINALDO PACHECO
HEDES	ADRIANO	
ZE RUI	PEDRINHA	
VALIN	ALAN	
EDIVALDO	SANDRA	